



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005031/96-83
Recurso nº. : 133.553 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado : SIDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.457

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS - SAÍDAS DE PRODUTOS NÃO JUSTIFICADAS - Cabível a tributação de valores como omissão de receitas quando a empresa, regularmente intimada, não comprova por documentos hábeis e idôneos os motivos do cancelamento de notas fiscais de vendas, bem como a saída de produtos a título de industrialização, assistência técnica, em garantia e para testes. Cancela-se a parcela do lançamento devidamente justificada na impugnação.

PIS - COFINS - IR FONTE E CSL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer a exigência do IRPJ e seus reflexos no valor constante da diligência realizada pela fiscalização, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 203 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005031/96-83
Acórdão nº. : 108-08.457
Recurso nº. : 133.553
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

RELATÓRIO

Volta o recurso de ofício a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 04 de dezembro de 2003, por meio da RESOLUÇÃO nº 108-00.217 (fls. 563/569).

Para reavivar a memória dos meus pares acerca das matérias exoneradas pelo Julgador de 1ª instância, sujeitas a reexame, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 563/569).

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado às fls. 612/613, que esclarece que a interessada, empresa Sidel Indústria e Comércio Ltda., deixou de atender às intimações para apresentação de documentos comprobatórios das alegações constantes da sua impugnação à exigência tributária, não se manifestando, ainda, a respeito da conclusão contida no relatório de diligência de que parte do valor exonerado pelo acórdão de primeira instância não foi comprovado por documentos hábeis e idôneos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005031/96-83
Acórdão nº. : 108-08.457

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada em parte a exoneração processada pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo.

Após a realização de diligência, em cumprimento ao determinado pela Resolução nº 108-00.217, concluiu o auditor em seu relatório de fls. 612/613, que, após ser regularmente intimada, a empresa deixou de comprovar parte dos seguintes itens do auto de infração: cancelamento de notas fiscais, retorno de industrialização, saída para assistência técnica, saída em garantia, saída para teste.

A falta de justificativa para o cancelamento de notas fiscais de vendas caracteriza a ocorrência de omissão de receitas, pelo estorno indevido de valores tributáveis.

Também sujeita à tributação por omissão de receitas as saídas de produtos a título diverso: para industrialização, assistência técnica, em garantia e para teste, quando a empresa, após regularmente intimada, deixa de demonstrar por documentos hábeis e idôneos os motivos que lhe deram causa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005031/96-83
Acórdão nº. : 108-08.457

Os elementos abaixo relacionados se referem aos valores cuja tributação deve ser restabelecida:

NF	SÉRIE	DATA	VALOR
184	B1	14/01/93	3.200.000,00
075	Única	15/02/93	2.267.750,64
070	C1	03/02/93	5.448.000,00
076	C1	17/02/93	2.150.000,00
078	C1	18/02/93	3.300.000,00
079	C1	25/02/93	762.252,08
090	Única	23/03/93	10.640.000,00
090	C1	26/03/93	4.168.740,08
099	Única	14/04/93	18.190.208,00
092	C1	14/04/93	6.480.000,00
093	C1	27/04/93	9.430.648,00
123	Única	08/06/93	7.600.000,00
133	Única	25/06/93	759.386,39
136	Única	02/07/93	835.000,00
141	Única	12/07/93	6.800.000,00
153	Única	23/07/93	713.000,00
296	Única	29/10/93	56.000,00
312	Única	08/11/93	160.000,00
347	Única	24/11/93	216.000,00
362	Única	01/12/93	37.900.000,00
370	Única	02/12/93	7.000.000,00
399	Única	21/12/93	15.654,00

Lançamentos Decorrentes:

PIS – COFINS – IR Fonte e CSL

Os lançamentos do PIS, da Cofins, do IR Fonte e da CSL em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005031/96-83
Acórdão nº. : 108-08.457

fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Cofins, IR Fonte e CSL, nos meses do ano-calendário de 1993, nos valores constantes do quadro demonstrativo elaborado pelo auditor responsável pela diligência, fls. 613, anteriormente transcrito.

Sala das Sessões - DF, 12 de setembro de 2005.


NELSON LÓSSO FILHO